

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A DESTRUIÇÃO DA FAMÍLIA**

**MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA VIRGÍNIO**

**CARUARU**

**2019**

MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA VIRGINIO

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A DESTRUIÇÃO DA FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva.

**CARUARU**

**2019**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O artigo faz um recorde das relações de gênero e de poder com ênfase a violência doméstica. Apresentamos algumas considerações sobre o tema em pauta, mapeando os serviços e apontando o número da violência, do ano de 2014 a 2018, que coletamos em alguns dispositivos, nossa pesquisa foi baseada no embasamento teórico de Arendt (1985). A presença das mulheres no desenvolvimento das relações sociais sempre foi marcada por uma luta pelo reconhecimento de sua condição jurídica de sujeito de direito. O preconceito e o machismo ainda existem, numa sociedade que guarda marcas profundas da colonização na qual a mulher se via dentro de uma submissão ao homem. O estudo nos inquieta, mesmo com o surgimento de leis específicas como exemplo a lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei 12.403/2001, aumentando o rol dos ofendidos que ficarão sob a tutela das medidas protetivas de urgência. A violência doméstica ocorre dentro da própria família da vítima e ainda hoje acontece, atravessando décadas contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos. Considerando a descrição e análise dos fatos e os fins pretendidos, é uma pesquisa descritiva, que de acordo com Lakatos (2010), envolve níveis de interpretação dos resultados, registro de fatos e análise de forma imparcial, o estudo descritivo, reúne, registra e analisa dados sobre a violência doméstica, de maneira imparcial por parte do pesquisador. Nosso objetivo é analisar as relações de gênero e de poder, tipificando as várias formas de violência doméstica

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Poder. Gênero. Família.

## ABSTRACT

The article makes a record of gender and power relations with an emphasis on domestic violence. We present some considerations on the subject, mapping the services and pointing out the number of violence, from 2014 to 2018, which we collected in some devices, our research was based on the theoretical basis of Arendt (1985). Development of social relations has always been marked by a struggle for recognition of its legal status as a subject of law. Prejudice and machismo still exist, in a society that holds the deepest marks of colonization in which woman found herself in submission to man. The study worries us, even with the emergence of specific laws such as Law 11.340 / 2006 (Lei Maria da Penha), Law 12403/2001, increasing the role of those who will be under the protection of urgent protective measures. Domestic violence occurs within the victim's own family and still happens today, crossing decades against children, adolescents, women and the elderly. Considering the description and analysis of the facts and the intended purposes, it is a descriptive research, which according to Lakatos (2010), involves levels of interpretation of the results, record of facts and analysis in an impartial manner, the descriptive study, gathers, analyzes data on domestic violence in an unbiased manner on the part of the researcher. Our goal is to analyze gender and power relations, typifying the various forms of domestic violence

**Keywords:** Domestic Violence. Power. Genre. Family.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES.....</b>	<b>08</b>
<b>1.1 UMA VISÃO GERAL SOBRE VIOLÊNCIA.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 TIPIFICANDO A VIOLÊNCIA.....</b>	<b>14</b>
<b>2 DA ASSISTÊNCIA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 ALTERÇÃO RECENTE NA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) .....</b>	<b>18</b>
<b>3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS QUANTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E EMPODERAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>21</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um sintoma muito visível da desigualdade de poderes nas relações entre homens e mulheres, ocorre dentro da própria família, é um assunto que existe há milhares de anos e vem atravessado séculos, acontece contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

No Brasil tivemos como marco inicial em defesa das mulheres vítimas de violência a ratificação da convenção sobre todas as formas de discriminação contra a mulher (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women – CEDAW), em 1º de fevereiro de 1984, embora com reservas foram criadas em 1994. O documento declara:

A participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz. (CEDAW, 1994)

Naquela Convenção já se reconhecia que a violência e a discriminação contra a mulher violam os princípios de igualdade de direitos e da dignidade da pessoa humana.

A violência doméstica ocorre dentro da própria família da vítima e ainda hoje acontece, atravessando décadas, contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos; um problema que não obedece a nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural específico. Nossa pretensão não é esgotar o assunto em pauta, mas contribuir com nossos questionamentos acerca desse mal que parece não ter fim, precisamos estudá-lo, divulgá-lo e conscientizar sempre a vítima a não calar diante desse cárcere que muitas vezes a vítima sofre ocultando por vários motivos seu sofrimento diário. O que fazemos para prevenir essa modalidade de violência? O que temos até o momento por parte da esfera pública de contribuição para alertar e proteger a vítima da violência doméstica?

De acordo com Marconi e Lakatos,<sup>1</sup> considerando a interpretação dos fatos e os fins pretendidos, nosso estudo é descritivo, examina, registra e investiga os fatos, permitindo análise dos dados de forma imparcial.

---

<sup>1</sup> LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas 2010 p. 73

Ainda percebemos alguns conceitos arraigados do que é ser mulher, quando se pendura definições patriarcais ainda muito fortes, acarretando índices elevados de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha, completou 13 anos em 2019, visa a proteção legal dos direitos humanos das mulheres; apesar de alguma resistência por parte da vítima em procurar ajuda; no estado de Pernambuco no ano de 2015 entre janeiro e agosto mais de 30 mil mulheres sofreram algum tipo de violência de gênero segundo a Delegacia da Mulher foram 31.806 ocorrências no período citado, entre os crimes mais comuns aparece a injúria, ameaça e a lesão corporal, a delegada da Mulher Marta Rosana disse ser o homicídio o pior que pode acontecer, mais que geralmente para se chegar as vias de fato, a mulher é vítima de muitas agressões; informou também que as vítimas estão tomando pé da situação grave e denunciando cada vez mais as agressões, mesmo com medo, cada vez mais esclarecidas, estão se empoderando e denunciado; lembra que para prestar queixa do agressor, a vítima deve procurar qualquer delegacia, que os policiais estão sendo treinados para atende-las de maneira mais humanizada. Mas, se desejar um atendimento mais especializado, deve procurar as delegacias das mulheres caso tenha no município que resida. A delegada ainda frisou que geralmente a agressão ocorre dentro de casa e não é denunciada, caso a mulher não faça a denúncia, vizinhos e conhecidos podem fazê-la anonimamente pelo Disque Denúncia, (81) 3421-9595 na capital e para o (81) 3719-4545 no interior.<sup>2</sup>

Muitas vidas foram salvas ao longo desses 13 anos da existência da Lei Maria da Penha (2006-2019); as mulheres são mortas com mais frequência na esfera doméstica, geralmente por seus companheiros o ex-companheiros, maridos, ex-maridos, pais, avôs, etc. as formas mais comuns de violência doméstica são as ameaças, as lesões corporais, os crimes contra a honra e o feminicídio.

Nosso objetivo é analisar as relações de gêneros, de poder, tipificando as várias formas de violência doméstica contra as mulheres tanto ênfase ao Estado de Pernambuco, identificar o perfil da violência doméstica dentro do estado, através da análise de diferentes formas de medidas de proteção às mulheres em situação de risco.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://gi.glo.bo/10cuHV>. Acesso em: 23/03/19

## 1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

O estudo nos inquieta, mesmo com o surgimento de leis mais específicas como a lei 11.340 (Lei Maria da Penha), Lei 12.403/2001, aumentando o rol de ofendidos que ficarão sob a tutela das medidas protetivas de urgência e a nova redação dada pelo art. 312 do CPP, com a decretação de encarceramento cautelar, como forma protetiva de urgência. Ainda assim, as estatísticas nos mostram um aumento nesses índices de violência.

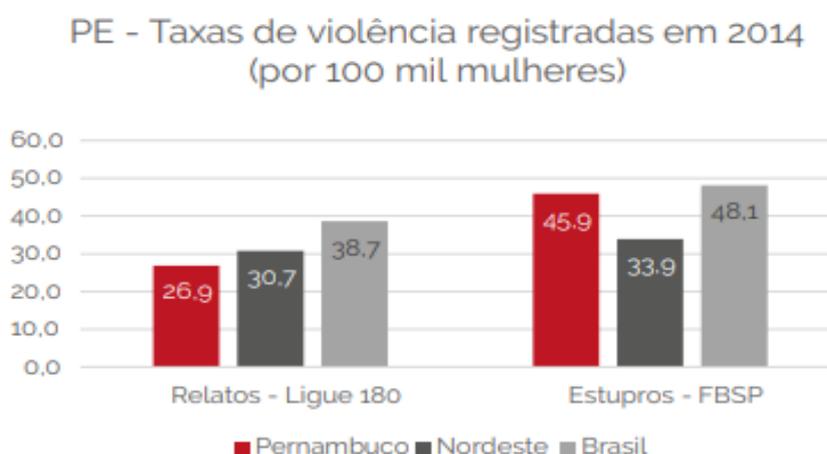
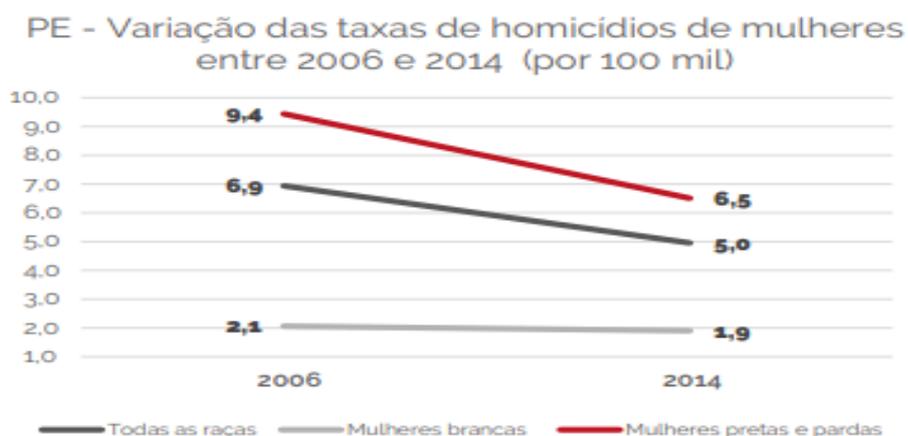
A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define a violência contra mulheres como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. A Convenção dispõe que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual ou psicológica: a) perpetrada no âmbito do ambiente doméstico e familiar; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”.<sup>3</sup>

Observando o gráfico a seguir, no estado de Pernambuco a violência letal no ano de 2014 foi maior contra mulheres pretas, e pardas, uma vez que a taxa de homicídio desse grupo de mulheres foi três vezes superior àquela relativa as mulheres brancas. O estado de Pernambuco logrou êxito em reduzir a violência letal contra as mulheres, independente de raça. Enquanto a taxa de homicídios de mulheres brancas foi reduzida em 10%, passando de 2,1 a 1,9, a taxa de homicídios de mulheres pretas e pardas diminuiu, no mesmo período, em 31%, passando de 9,4 a 6,5 homicídios por 100 mil mulheres.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016.SenadoFederal. Recurso eletrônico:www.12senado.leg.br/hpsenado. Acesso em 12/12/2018.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 23/03/19



Com relação ao serviço do Ligue-180, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), cujos dados consolidados em 2014, o número de relatos de violência por grupo de 100 mil mulheres registrados no estado de Pernambuco mostrou-se inferior à taxa de relatos de violência registrados no país. Ocorrências de violência contra mulheres registradas pela Polícia Civil estadual, destaca que Pernambuco não disponibiliza ao público relatórios periódicos com esses dados consolidados. A secretaria de Segurança Pública, em resposta a pedido do Observatório, não informou o número total de ocorrências contra mulheres no ano de 2014, mas informou terem sido registradas 249 ocorrências de homicídios de mulheres no escopo da Lei Maria da Penha no dito ano.<sup>5</sup>

Desde criança ouvia em casa que as mulheres deviam ser independentes, filha de mãe professora primária e pai agricultor, o lema era a maneira mais inteligente de

<sup>5</sup> Secretária de Políticas Públicas para as Mulheres. 2014. Disponível em: <https://mapadaviolencia.org/pdf2014> Acesso em: 23/03/19

atingir isso, seria através de uma boa educação escolar, estudar, estudar muito e com foco em melhorar a qualidade de vida, independência financeira, etc. Estudar era fundamental.

Isso me inquietava bastante, estudei em escola pública, cursei Pedagogia numa instituição particular. E lecionando nos cursos de formação de professores, antigo curso magistério, durante mais de uma década, no interior do estado de Pernambuco, sempre ouvia histórias de violência doméstica, principalmente violência psicológica. Também sabíamos de casos de agressões físicas que deixava a cidade muitas vezes em estado de choque, hoje sei que se tratava de feminicídio.<sup>6</sup> Dando continuidade ao meu estudo e com minhas inquietações percebo a necessidade de adentrar um pouco nesse universo ainda tão preconizado.

Lugar onde deveriam ser protegidas, se sentir protegidas, não podemos negar o número expressivo de mulheres que sofrem violência no ambiente doméstico e familiar; a discriminação de gênero sempre existiu e ainda existe, e precisa ser combatida urgentemente; o preconceito e o machismo ainda imperam na sociedade, que guarda marcas profundas da colonização, na qual se via a mulher numa perspectiva de submissão ao homem. No Brasil, observou-se uma mudança no paradigma de que o homem seria o único capaz de defender os interesses familiares; com a vigência da Constituição Federal do Brasil de 1988, que estabeleceu em seu artigo 226, § 5º, os direitos e deveres da sociedade conjugal que devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. A valorização da família, célula base da sociedade, também ganhou relevo pelo mesmo dispositivo legal, o qual estabeleceu que o Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um que a integra, criando mecanismos de proteção contra a violência no âmbito de suas relações.<sup>7</sup>

A mulher pernambucana, principalmente residente nos municípios de até 20.000 habitantes, quando sofre violência no espaço doméstico, enfrentam com ainda mais dificuldade e se for da zona rural piora o quadro. Na cidade fica um pouco mais fácil encontrar meios para melhorar a qualificação profissional, um trabalho, grupos de interesse em comum.

---

<sup>6</sup> Lei 13.104/15 Lei do feminicídio – alterou o código penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio; quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

<sup>7</sup>CARLI, Vilma Maria Inocêncio, Organizadora. **A Violência Doméstica Contra a Mulher: Um conflito na vida em sociedade e no contexto familiar**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.p. 43

A violência doméstica, que muitas vezes fica escondida dentro dos lares, por vergonha não explanada nos dados oficiais do estado, só quando de maior potencial ofensivo como tortura, ou até morte. Durante muito tempo a mulher esteve à margem, sempre atrás da figura masculina<sup>8</sup>.

Segundo Lira, citando Arendt:

Essa tradição se perpetua, mesmo simbolicamente. O homem era tido como “dono da mulher”. Na sociedade patriarcal, o pai tinha todo o poder sobre a família. E assim, com o casamento, a mulher deixava de ser “posse” do pai para ser do marido. E com tanto poder, o homem podia tudo contra a mulher, inclusive violentá-la. Segundo a autora citada, a violência ocorre quando não se percebe o outro como um sujeito, e sim quando o outro é anulado e coisificado, e não há interação.<sup>9</sup>

A violência contra a mulher em suas diferentes faces ultrapassa a barreira do privado e torna-se um problema de ordem pública, desta forma, um dilema antigo que se desenha há muito tempo, numa sociedade patriarcal.

Neste contexto, o impacto na sociedade como um todo, afeta diferentes níveis de classes sociais, regimes políticos, variação de cor e civilização. Advindo de um sistema culturalmente conservador e patriarcal, a submissão feminina constituía-se da ideia de superioridade dos homens, onde gradativamente foi se desconstruindo e perdendo força.

E neste processo de desconstrução dos valores fundamentalistas, como os fortes movimentos feministas no período de final do século XIX a início do século XX, com industrialização e a urbanização que a Revolução Industrial provocou, mulheres saíram de seus lares adquirindo um novo papel diante da sociedade. Assim, assumindo o sustento da casa, conseqüentemente tendo acesso a mais educação, maior poder econômico e social.

Estes processos de transformações culturais e sociais proporcionaram avanços significativos, como o direito ao voto, reconhecimento como trabalhadoras, e talvez o mais importante, o reconhecimento dos “Direitos Humanos das Mulheres”.

---

<sup>8</sup> Essa é uma ideia antiga e preconceituosa que, geralmente, se tinha sobre as mulheres. Muitas delas, é claro, foram contra os tabus e privações impostas a elas.

<sup>9</sup> LIRA. Kalline Flávia Silva de. **Violência doméstica contra as mulheres: relações de gênero e de poder**. Dissertação (Mestrado).2015. AREND. Hannah, Da Violência – 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/12345689/16544> Acesso em : 20/02/19

Direitos que até então não eram reconhecidos, por sua vez tomou forma e força, resultando na promulgação da Lei nº 11.340 no dia 06 de agosto de 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), e nos dias de hoje a violência contra a mulher tornou-se visível na sociedade e é considerada uma afronta aos direitos humanos.

## 1.1 UMA VISÃO GERAL SOBRE VIOLÊNCIA

Violência! Violência! Não para de crescer. Pesquisas apresentadas pelo mapa da violência mostram que o Brasil passou de 13.910 homicídios em 1980 para 49.932 em 2010. Um aumento de 259% em 30 anos, números que embora alarmantes, vale lembrar que se referem apenas ao grau máximo de violência, os homicídios, aqui não aparece as outras formas como por exemplo, os abusos e violência psicológica.<sup>10</sup>

Há uma certa dificuldade para definirmos a violência, provoca uma forte carga emocional em quem a pratica, sofre ou presencia; é um fenômeno biopsicossocial, pois pode variar entre os diferentes tipos de sociedade. Recorremos a algumas definições na tentativa de esclarecer o conceito.

Segundo a Organização mundial de Saúde (OMS), violência é:

O uso intencional da força física ou poder, real ou potencial, contra si próprio, contra outras pessoas, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação).<sup>11</sup>

A OMS, no relatório mencionado, propõe uma tipologia da violência baseada em três grandes categorias: violência autoinfligida, violência interpessoal e violência coletiva, cada uma com subtipos:

---

<sup>10</sup> WAISELFISZ, Júlio Jacobo. Instituto Sagari. **Mapa da Violência 2012**. Atualização: Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/>. Atualizado em 8 ago.2013. Acesso em 24/02/2019

<sup>11</sup> KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A., ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Brasília: OMS/Opas/UNDP/ Secretaria de Estado dos Direitos humanos, 2002.p. 5

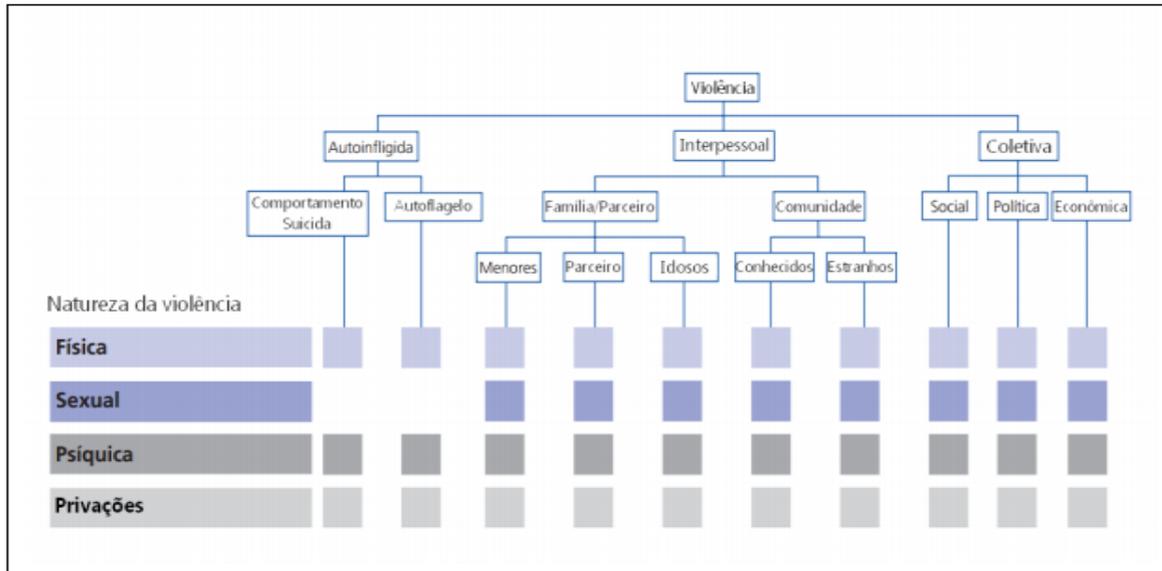


Figura 1 – Tipologia da Violência segundo a OMS (Fonte: KRUG et al., 2002, p. 6).

A violência autoinfligida entende-se por violência onde agressor e a vítima são a mesma pessoa, se divide em: autoagressão e suicídio.

A violência interpessoal trata-se da violência entre indivíduos, é subdivida em familiar e comunitária, quando comunitária pode ser cometida por conhecidos ou por estranhos à vítima, geralmente ocorre fora do lar.

A Violência coletiva aparece subdividida em social, política e econômica, cometida por grandes ou pequenos grupos.

Quanto a natureza a violência pode ser classificada em: Física (soco, tapa, empurrão, etc.). Psicológica (insultos, humilhação, ameaça. etc.). Sexual (obrigar a praticar sexo sem consentimento, etc.). Privação e Negligência (submeter a cárcere privado, não oferecer cuidados necessários a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com necessidades especiais).<sup>12</sup>

Independente do tipo, todas as formas de violência causam danos emocionais e isso precisa ser mudado, com toda a informação e avanços tecnológicos da nossa era seria o caso de o tema em estudo ser obsoleto e não tão real como se ver na atualidade.

12 KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A., ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Brasília: OMS/Opas/UNDP/ Secretaria de Estado dos Direitos humanos, 2002. p.6

## 1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Tipificação da Violência

Na esfera privada encontramos a violência doméstica, aquela que ocorre no lar, na relação familiar.

O preâmbulo constitucional consolida em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei e estabelece no inciso I do referido artigo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”; vem a repetir no artigo 226, § 5º. Que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Sendo insuficiente a formulação genérica do caput do artigo 5º e expressa no inciso I do mesmo artigo, ainda assim a igualdade dos sexos precisa ser instrumentada de forma a torna a postulação mais efetiva, Bobbio destaca que “o problema fundamental em relação aos direitos, hoje, não é tanto o de justificá-lo, mas o de protegê-lo”.<sup>13</sup>

Segundo Lira, a violência cometida dentro de casa fez com que as mulheres demorassem a perceber que estavam sendo vítimas de violência, E assim, as mulheres, crianças ou idosos não entendiam que o fato de serem tratadas como “coisas” no ambiente doméstico significava crime.

Em se tratando da mulher especificamente, a violência conjugal muitas vezes se dar desde o início da relação, esperam que a violência física aconteça, ou aumente de intensidade, para que percebam a gravidade da situação. A Lei Maria da Penha, lei 11.340/2006, no artigo 5º, define violência doméstica ou familiar contra a mulher como sendo uma ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida (BRASIL,2016). Desnecessário dizer que todas as mulheres estão a mercê da proteção desta lei, independente de religião, etnia, nível cultural ou econômico, qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação, ocorrendo situação de violência contra a mulher, haverá a aplicação da lei em estudo.

Um dos casos mais relevantes envolveu Maria da Penha, vítima de violência doméstica, que lutou durante 20 anos para ver seu agressor condenado, ela uma

---

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.49

farmacêutica, ele um professor universitário Marco Antônio Herredia, tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez com um tiro, deixando-a paraplégica. E na segunda tentou eletrocutá-la. Ela tinha na época 38 anos e três filhas entre 6 e 2 anos de idade. Maria da Penha buscou a condenação do seu agressor, levou 8 anos para conseguir, a pena foi de 8 anos, o agressor usou de recursos jurídicos, cumpriu dois anos em regime fechado.

O caso teve tanta repercussão, que em 2001, a OEA- Organização dos Estados Americanos, condenou o Brasil a definir uma legislação específica a esse tipo de violência. Surgiu a Lei Maria da Penha, Lei 11.340, publicada no diário oficial de 08/08/2006.

## **2 DA ASSISTÊNCIA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A mulher que for ofendida em situação de violência doméstica ou familiar poderá ir a uma delegacia mais próxima, caberá a autoridade policial que tomar conhecimento dos fatos narrados garantir proteção à vítima, lavrar boletim de ocorrência tomando registro da representação da ofendida, colher provas necessárias para futura ação penal, ouvindo agressor e vítima; encaminhar a mulher ao Hospital ou Instituto Médico Legal, para exame de corpo delito; fornecer transporte e abrigo seguro, inclusive, se necessário acompanhar a vítima a sua residência para assegurar a retirada dos seus pertences. Deverá remeter os autos do inquérito policial à autoridade Judicial e ao Ministério Público.

Algumas medidas criminais para que sejam apuradas demandam da representação expressa da ofendida, ficando claro que só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Pretendemos com esse estudo elucidar a importância do trabalho constante de conscientização das crianças, adolescentes e sociedade em geral, através de palestras em escolas, comunidades e demais meios de comunicação em massa; a violência doméstica deve ser extirpada do convívio familiar e social, se faz necessário acabar com essa triste realidade que todos os dias vemos estampada na imprensa e as vezes ocultada nos lares. Não devemos parar ou minimizar essa discussão demonstrando que pode sim existir um suporte jurídico, psíquico, trabalhista e social para as mulheres vitimadas.

Para melhor segurança da mulher foram criadas as legislações específicas, que são leis protetivas.

É certo que a proteção da mulher vítima de violência doméstica, antigamente era muito complicada, não existia delegacia de polícia especializada, isto é, onde as mulheres são atendidas somente por mulheres, porque antigamente eram atendidas por homens e ficavam muito constrangidas em esclarecer o ocorrido, mas atualmente com essa inovação governamental, as vítimas são acolhidas e esclarecidas sobre seus direitos.

E ainda que o agressor seja preso por praticar violência doméstica contra a mulher, o seu crime que antes era direcionado para os juizados criminais e a pena era somente as alternativas, e acabava por pagar uma cesta básica e estava liberado para praticar mais violência familiar, mas atualmente as coisas evoluíram, e chegando até o acontecimento da alteração do Código Penal Brasileiro, onde o agressor preso por violência doméstica responde pelo crime cometido, em regime fechado.

Ocorre que para maior segurança da mulher também foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde os crimes cometidos tem tramitação mais célere, e que de uma forma metodológica mostra ao agressor que a conduta praticada por ele é condenada por toda sociedade, e pela bioética, e pelos direitos humanos, nesses casos de violência familiar são concedidas as medidas preventivas de urgência, como o deferimento de imediato do afastamento do agressor da residência do casal, onde se encontra a mulher violentada.<sup>14</sup>

Sempre após todo atendimento é feito os devidos acompanhamentos, delimitando-se a competência no que diz respeito a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 ou de outra lei específica. A própria Lei 11.340/2006, estabelece em seu artigo 13 e 14 que:

Artigo 13: ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática da violência doméstica e familiar aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa á criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido na Lei.

Artigo 14: Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das

---

<sup>14</sup> CARLI. Vilma Maria Inocência, Organizadora. **A Violência Doméstica Contra a Mulher: Um conflito na vida em sociedade e no contexto familiar.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. p.2.

causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>15</sup>

Portanto, entende-se que as causas penais ou cíveis, quando relacionadas a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, serão processadas e julgadas perante varas especializadas em violência doméstica e familiar. Em virtude de não ser aplicável a Lei 9.099/95 às infrações praticadas no ambiente doméstico e familiar contra a mulher, diante da expressa vedação do artigo 41 da Lei 11.340/2006, deverão ser aplicadas as normas estabelecidas no procedimento comum, como possibilita o artigo 394, § 4º e 5º do CPP. Já para as contravenções penais estabelecidas no Decreto-Lei 3.688/41 e crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, deverão ser aplicadas as regras do procedimento sumário.

A Lei 11.340/2006 prevê também medidas cautelares específicas, impondo obrigações ao agressor, bem como, medidas que visam proteger a vítima da violência, previstas no artigo 22, são elas:

I-Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III- proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios.<sup>16</sup>

As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, medidas essas que podem ser concedidas independente da oitiva das partes e do Ministério Público, devendo este ser avisado.

O descumprimento das medidas cautelares pelo infrator pode resultar em substituição da medida aplicada por outra de maior eficácia, culminando com outras

---

<sup>15</sup> CARLI, Vilma Maria Inocência, Organizadora. **A Violência Doméstica Contra a Mulher: Um conflito na vida em sociedade e no contexto familiar**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.p.38

<sup>16</sup> Idem.p.39

e, ou até mesmo, a decretação da prisão preventiva, nos termos dos artigos 19, § 2º, da Lei 11.340/2006 e 282, § 4º, do CPP.<sup>17</sup>

## **2.1 ALTERÇÃO RECENTE NA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

A lei n. 13.827 de 13 de maio de 2019 altera a Lei 11.340/2006 no tangente a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, pela autoridade judicial ou policial. O Capítulo III do Título III da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do artigo 12-C: e artigo 38-A:

Art. 12-c. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I- pela autoridade judicial;

II-pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III- pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 horas (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso ao Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.<sup>18</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, possui dez varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instaladas nas cidades do Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Igarassu, Camaragibe, Cabo de Santo Agostinho, Caruaru e Petrolina. No TJPE tem ainda a seção de Coordenadoria Estadual da Mulher em

<sup>17</sup> CARLI: 2017. P. 41

<sup>18</sup> Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. 13 de maio de 2019.

Situação de Violência Doméstica e Familiar, entre as suas atribuições, está a elaboração de propostas de aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência contra as mulheres.

Ainda assim, estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa econômica Aplicada (Ipea) apresentou resultados de uma pesquisa feita em 2018 sobre o atendimento do Judiciário às mulheres vítimas de violência, o trabalho foi feito em parceria com Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e mostra que há muitos problemas na resolução de conflitos nos casos de violência doméstica: falta de Juízes em audiências judiciais de violência doméstica e insuficiência do atendimento psicossocial às vítimas.<sup>19</sup>

### **3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS QUANTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A dignidade da pessoa humana, como não poderia deixar de ser, consiste em princípio basilar da Constituição de 1988, reconhecer a dignidade da pessoa humana como parâmetro de qualquer aplicação normativa, decorre do reconhecimento dos seres humanos como detentores de dignidade, com isso desdobra-se inexoravelmente, em direitos e deveres gerais de uns em relação aos outros.

Conceito de forma memorável foi dado por Kant em sua obra A Metafísica dos Costumes:

Todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a todos os demais. A humanidade ela mesmo é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. É precisamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas. Mas exatamente porque ele não pode ceder a si mesmo por preço algum (o que entraria em conflito com seu dever de autoestima), tampouco pode agir em oposição à igualdade necessária auto estima dos outros, como seres humanos, isto é, ele se encontra na obrigação de reconhecer, de modo prático, a dignidade da humanidade em todo

---

<sup>19</sup> Disponível em: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) BRITO. Débora – Agência Brasil, informações do CNJ. Publicado em 02/09/2018. Acesso em 10/05/2019.

outro ser humano, Por conseguinte, cabe-lhe um dever relativo ao respeito que dever ser demonstrado a todo ser humano.<sup>20</sup>

O pensamento categórico de Kant, vem revestido de imperativismo jurídico, com efeito, tem-se como resultado uma mudança no próprio centro de referência do Direito, que passa das relações patrimoniais às relações existenciais, observando-se uma mudança da tutela do sujeito de direito à proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto Kant sustenta que a dignidade se constitui do valor sentimental e emocional que se atribui à uma determinada satisfação, é um valor íntimo, que cada um atribui à um determinado estado de ser.

Luís Alberto Barroso afirma que:

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto a sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência.<sup>21</sup>

A evolução histórica e os desafios atuais dos direitos humanos, na esfera da violência doméstica contra as mulheres, numa perspectiva interdisciplinar, nos leva a crer que a inclusão do estudo e debate numa visão futura de diminuição do quadro de violência doméstica, deve iniciar-se no âmbito educacional, na formação curricular específica e curricular desde a educação básica, especificando os direitos humanos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, respeitando a diversidade, a subjetividade de cada ser humano independente de gênero, etnia ou classe social; como hipótese desafiadora, pois a falta de conhecimento dos seus próprios direitos contribui e muito para os altos índices de violência doméstica e familiar nos lares brasileiros, a qual se trata de uma violação aos direitos humanos.

Educação em, e para os direitos humanos; a escola é um espaço social cujo objetivo passa pela formação integral das crianças, adolescentes e adultos, espaço privilegiado para preparar as novas gerações para a vida em sociedade.

---

<sup>20</sup> KANT, Immanuel. Apud CARLI, Vilma Maria Inocência, Organizadora. **A Violência Doméstica Contra a Mulher: Um conflito na vida em sociedade e no contexto familiar.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. p. 128

<sup>21</sup> BARROSO, Luís Roberto apud CARLI, Vilma Maria Inocência, Organizadora. **A Violência Doméstica Contra a Mulher: Um conflito na vida em sociedade e no contexto familiar.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. p.155

Embora como sabemos que só a inclusão do estudo em direitos humanos não seja por si só eficaz na resolução desse processo destrutivo, contribui e muito para uma reflexão social desse conflito que parece não ter fim. Como elenca Urquiza:

O processo pedagógico educacional e relacional deve ser permeado pelos direitos humanos. Ou seja, os direitos humanos devem ser praticados entre a comunidade educativa. Sem dominação ou sobreposição de um indivíduo ou de uma cultura sobre outros. Esta seria a educação em direitos humanos, que estimula o empoderamento dos sujeitos, mediante a compreensão de si, do outro, da realidade em que então inseridos - Com suas positivities e negatividades.<sup>22</sup>

A educação em direitos humanos requer uma metodologia específica, cujo ser humano seja o foco central, é na escola que mostra como se dar as relações sociais, nela se discute as relações de poder, as regras mínimas de convivência em sociedade. A falta de preparo e instrução adequada até mesmo para aqueles que atendem a mulher em situação de violência, seja nas delegacias de polícia, nos hospitais e mesmo nas delegacias da mulher ou casas de apoio; não raro os casos de mau atendimento nos noticiários. A violência deixa marcas físicas, psicológicas e sociais; há como identifica-la mesmo antes de a mulher denunciar, e é por essas razões que a instrução, o conhecimento é tão importante na construção de uma cultura de paz e igualdade.

### **3.1 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E EMPODERAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

Apesar de, a educação em direitos humanos não ser tarefa exclusiva da escola, pois deve ocorrer nos mais diversos campos de formação e convivência, e na escola que se fortalece a consciência sobre direitos individuais, coletivos e difusos, os princípios e diretrizes de fortalecimento da estrutura social.

Os direitos das mulheres ainda são bastante desconhecidos, inclusive pelas próprias mulheres. Apesar de termos direitos formalizados em Lei.

Empoderamento (do inglês empowerment) é um termo que se refere a uma prática que emergiu do movimento feminista, que consiste em tomar consciência de

---

<sup>22</sup>URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera apud CARLI, Vilma Maria Inocêncio, Organizadora. **A Violência Doméstica Contra a Mulher: Um conflito na vida em sociedade e no contexto familiar.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017. p.226

si mesma, de suas possibilidades, em um processo de afirmação que emerge da interação com outras mulheres. Contrapõe-se às limitações impostas por uma sociedade patriarcal.<sup>23</sup>O paternalismo e o clientelismo, considerados naturais e muitas vezes exaltados como qualidade positivas, tornava a violência invisível, onde as leis foram usadas como armas para frear, nos dias atuais não se admite um discurso nos parâmetros supracitados.

É necessário citar aqui um pouco da história do feminismo para nos situar no entendimento das políticas públicas de gênero; como bem descreve a filósofa espanhola Célia Amorós, o feminismo é “filho não querido do Iluminismo” (AMORÓS, 2008). Constituído nos marcos das ideias dos séculos XVII e XIX, aos poucos por mulheres com acesso e capacidade de visão crítica sobre sua exclusão da vida política da época.

É preciso mencionar o papel importante dos movimentos feministas, em sua crítica às ideias da filosofia política que excluía as mulheres e buscavam o desvelamento mais profundo sobre a condição de desigualdade, submissão e preconceitos vivenciados. As ideias iluministas trouxeram sem dúvida inegáveis contribuições, como muito bem expressa Célia Amorós:

(...) porque el feminismo no es algo que se deduce, como apêndice que podría titularse: “aplicación a la problemática de las féminas”, de los principios generales que vertebran o inspiran una filosofía. Tiene sus exigências propias, sus tempos propios derivados de la dinámica del movimiento social que trata de teorizar, es decir, de hacer visible y de decifrar. Ello determina exigências conceptuales propias. Pero, por otra parte, es esdudable que las feministas ni pensamos ni vivimos solas.: compartimos, más bien desde los márgenes que em los centros hegemónicos, pero compartimos al fin, um mundo social, cultural, intelectual y académico com los varones.<sup>24</sup>

Com a afirmação das mulheres como cidadãs, elucida-se o problema da violência quer doméstica, quer de gênero. Dentro dos movimentos de abordagem de intervenção social, não só dos órgãos públicos, como instituições privadas, como: associações sindicais, associações comunitárias e organizações não

<sup>23</sup> CARLI, Vilma Maria Inocência, Organizadora. **A Violência Doméstica Contra a Mulher: Um conflito na vida em sociedade e no contexto familiar.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.p.240

<sup>24</sup> AMORÓS, Celia. *Tiempos de feminismos.* Madrid: Ediciones Cátedra, 2008  
 \_\_\_\_\_**.LA GRAN DIFERENCIA Y SUS PEQUEÑAS CONSECUENCIAS...PARA LUCHAS DE LAS MUJERES.** Madrid: Ediciones Cátedra, 2007 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_*. Filosofía y feminismo.* Madrid: Editorial Síntesis, 2000.p11.

governamentais. O que aparentemente se percebe é o aumento das denúncias de violência doméstica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo tem como foco o intuito de levar a uma reflexão social e jurídica. Mostrando através da análise de dados, e estudo com embasamento teórico específico que, a violência doméstica e familiar têm preocupado a sociedade, sendo atualmente debatida incessantemente, por ser de grande importância legal, social e bioética; levando a interferência estatal através do judiciário, que além de oferecer garantias e segurança para as vítimas que denuncie os agressores, para que respondam ao crime de acordo com a legislação específica.

A sociedade como um todo precisa também lançar mão todos os mecanismos possíveis para coibir a prática da violência doméstica e familiar, lançando mecanismos de prevenção e também de apoio a mulher agredida. Adentrando ao Estado de Pernambuco, concluímos que se constitui um grave problema social, e jurídico e o crescimento do quadro de violência é alarmante. A violência que se pratica em desfavor da mulher, mãe, esposa, companheira, muitas vezes na presença dos filhos menores ou adolescentes, e se faz necessário de imediato a interferência do judiciário, na intenção de punir o agressor e conscientizar e proteger a vítima.

Esperamos que este artigo contribua para alertar a sociedade da necessidade do engajamento constante das esferas públicas e privadas no sentido de incentivar através da educação de base, justiça social e políticas públicas inovadoras que possam proporcionar estudos, pesquisas estatísticas e sociológicas cuja finalidade seja combater de forma conciliadora esse martírio dentro dos lares, com prevenção contínua e eficaz desde a formação escolar das nossas crianças e adolescentes, é na sala de aula que se aprende, com posturas e exemplos bioéticos, bem utilizar cada vez mais os meios de comunicação em massa no sentido de informar, prevenir e punir de forma justa e imparcial esse nefasto quadro de violência em nosso estado, em nosso país, que todos possam conhecer seus direitos e obrigações, de forma clara e límpida, baseados nos princípios e direitos fundamentais incluídos na Constituição Federal do Brasil de 1988, que o respeito, o afeto e a harmonia social seja um dever ser de todos os cidadãos.

Temos tipificados pela Lei 12.340/2006 (Lei Maria da Penha), cinco tipos de violência: psicológica, moral, sexual, física e patrimonial; entendemos que a escola

como local de reprodução e trocas de saberes é fundamental como base na formação de homens e mulheres, se faz necessário e urgente a inclusão nos currículos escolares (BCC) desde o ensino fundamental, médio e graduações de estudo da desigualdade de gênero e empoderamento feminino. A formação da família moderna, que está emergindo a cada dia na sociedade atual precisa se suporte basilar; e sem desconsiderar outras formas de produção do conhecimento, é na escola sem dúvida que se alicerça a formação cidadã, democrática e justas de uma sociedade mais igualitária.

Se quisermos um desenvolvimento social mais justo precisamos reduzir as desigualdades dentro do país e conseqüentemente entre os estados. A violência doméstica ainda permanece como a mais cruel e evidente manifestação de desigualdade de gênero no Brasil, por deveras compondo um cotidiano perverso, sustentado por relações sociais profundamente machistas.

Embora a violência contra a mulher tenha obtido um avanço significativo na esfera da legislação, a exemplo da Lei 12.340/2006 (Lei Maria da Penha), grande conquista dos movimentos de mulheres, as políticas públicas implementadas para garantir seu cumprimento ainda se mostram frágeis; indicativo de que a tragédia brasileira na segurança pública não se resume a leniência das leis, o poder público tem falhado ao não ser capaz de promover políticas que realmente garantam qualidade de vida as mulheres vítimas de violência. Acredito que base sem dúvida está numa educação que provoque, inquiete, analise e incentive a esfera pública para inclui no centro dos recursos financeiros pautadas cada vez mais em iniciativas promissoras no combate à violência contra as mulheres.

## REFERÊNCIAS

AMORÓS, Celia. **Tiempos de feminismos**. Madrid: Ediciones Cátedra, 2008  
 \_\_\_\_\_. **LA GRAN DIFERENCIA Y SUS PEQUEÑAS CONSECUENCIAS... PARA LUCHAS DE LAS MUJERES**. Madrid: Ediciones Cátedra, 2007 \_\_\_\_\_. **Filosofia y feminismo**. Madrid: Editorial Síntesis, 2000.

**A Violência contra a Mulher já deixou 31.806 vítimas em Pernambuco neste ano**.  
 Site: <http://globo/10cuHW> atualizado em 02/10/2015. Acesso em 18/03/2019.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A., ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Brasília: OMS/Opas/UNDP/ Secretaria de Estado dos Direitos humanos, 2002.

CARLI, Vilma Maria Inocência, Organizadora. **A Violência Doméstica Contra a Mulher: Um conflito na vida em sociedade e no contexto familiar**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas 2010.

KRUG et al., 2002, p. 5 Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Direitos Humanos, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A violência sobre a perspectiva da saúde pública**. **Cadernos de saúde pública**, Rio de Janeiro, v. IV (3). P. 07-18, 1994.

**Panorama da violência contra as mulheres no Brasil** [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. -- N. 1 (2016) -. -- Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016.

SILVA, Marco Aurélio Farias da colaboração, Yélena de Fátima Monteiro Araújo **Lei Maria da Penha: o Ministério Público e o combate à violência doméstica e familiar contra a Mulher** / Coordenação, Cidadania; organização, – Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

Violência contra a mulher, Brasil, periódico. 2. Violência contra a mulher, estatística, Brasil. I. Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Observatório da Mulher Contra a Violência. II. Título.

VERGO, Terezinha Maria. **Autonomia e Empoderamento das Mulheres Usuárias das Políticas Públicas Sociais: Algumas Considerações a partir das Teorias Políticas Feministas no Trato dos Conceitos de Empoderamento e Autonomia para as Mulheres.** Disponível: <[www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redo/paper/view/696/765](http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redo/paper/view/696/765)> Acesso em: 21/05/19

WASELFISZ, Júlio Jacobo. Instituto Sagari. **Mapa da Violência 2012.** Atualização: Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/>. Atualizado em 8 ago.2013. Acesso em 24/02/2019.